



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004047-87.2019.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que são apelantes RICARDO DOS SANTOS DA SILVA e MONICA FERREIRA DA SILVA, é apelada BRUNA VANESSA RODRIGUES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004047-87.2019.8.26.0663

APELANTES: RICARDO DOS SANTOS DA SILVA E MONICA FERREIRA DA SILVA

APELADA: BRUNA VANESSA RODRIGUES PEREIRA

ORIGEM:FORO DE VOTORANTIM – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: TAMAR OLIVA DE SOUZA TOTARO

VOTO Nº 12676

EMENTA:

APELAÇÃO – PREPARO NÃO EFETUADO – DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1007, § 4º, DO CPC – INÉRCIA DOS APELANTES – DESERÇÃO VERIFICADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 129/133, de relatório adotado, julgou a lide nos seguintes termos: “Posto isso, JULGO: 1) EXTINTA, sem resolução do mérito, a reconvenção, por deserção, com esteio no art. 485, IV, do CPC; 2) PROCEDENTE a pretensão de BRUNA VANESSA RODRIGUES PEREIRA em face de RICARDO DOS SANTOS DA SILVA e MÔNICA FERREIRA DA SILVA, para DECLARAR a nulidade do contrato de permuta de fls. 13/14. Custas e honorários de sucumbência pelos requeridos, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC.”.

Embargos de declaração opostos às fls. 138/139, conhecidos e rejeitados por decisão às fls. 144/145.

Inconformados, recorrem os réus objetivando a reforma do julgado hostilizado (fls. 148/151).

Contrarrazões às fls. 155/165.

Determinou-se que os recorrentes recolhessem o preparo na forma dobrada (fls. 192).

Certidão da z. serventia, dando conta da inércia dos apelantes (fls. 194).

É o relatório.

2 – O recurso não deve ser conhecido.

Distribuído livremente o recurso nesta Instância Revisora, foi determinado o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do artigo 1007, § 4, do CPC (fls. 192).

Os requeridos não cumpriram o determinado (fls. 194).

A deserção do recurso interposto pelos réus, é, pois, medida de rigor a ser adotada, uma vez que não se regularizou o recolhimento do preparo, ainda que intimado o Causídico nesta Instância para tanto.

Logo, não recolhidos aos cofres públicos os valores devidos em função da interposição de recurso judicial, o apelo não deve ser conhecido porque operada a deserção.

3 – Ante o exposto **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoram-se os honorários sucumbenciais para 20% do valor atualizado da causa.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR